

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 89 • NÚMERO: 15.206 NATAL, 23 DE JUNHO DE 2022 • QUINTA-FEIRA

EDITAL Nº 04/2022 – DPE São Gonçalo do Amarante

A DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA RESOLUÇÃO 250/2021-CSDP, DE 19 DE MARÇO DE 2021, E EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA DE Nº 149/2021-GDPGE, DE 30 DE ABRIL DE 2021, BEM COMO COM O EDITAL DE ABERTURA DA 1 SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS(A) DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, DE 07 DE ABRIL DE 2022, TORNA PÚBLICO O RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA 3 (PROVA DE REDAÇÃO) DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – NÚCLEO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, nos seguintes termos:

1. DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS/PADRÃO DE REPOSTA

Nos termos do Item 3.1 do edital, na redação analisou-se a aptidão do uso do vernáculo (2,0 pontos), o conteúdo jurídico (6,0 pontos) e a concatenação da tese abordada (2,0 pontos) pelo candidato. No “conteúdo jurídico”, o valor de cada ponto abordado e a expectativa de respostas observou o seguinte padrão:

1.1 Discorrer sobre a ação judicial cível cabível, sobre o pedido liminar (sua natureza jurídica), bem como sobre a possibilidade da execução da decisão concessiva do pedido liminar (VALOR 1,0).

Cabível a ação de reintegração de posse nesse caso, pois a posse de Francisca passou a ser precária (na verdade, desde quando Ezequias levou Francisca para morar no imóvel, a posse já era precária, pois houve uma quebra da confiança entre Ezequias e Joaquim), uma vez que ausente o consentimento de Joaquim para que ela exerça as faculdades possessórias referentes ao imóvel. O pedido liminar se caracteriza como tutela de evidência, nos termos do art. 562 do CPC, devendo o autor provar a sua posse, o esbulho e a data do esbulho, pois se trata de ação de posse nova.

Quanto ao cumprimento da medida liminar de reintegração de posse na data atual, será pontuada a fundamentação utilizada pelo candidato ao abordar os seguintes aspectos: I) mencionar a existência de lei federal (Lei n.º 14.216/2021) sobre o tema, a qual suspendeu o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991; II) citar o precedente do STF, na ADPF 828 (não precisa indicar o número da ação), em que foram prorrogados os efeitos dessa lei até 30 de junho de 2022 e III) citar a existência de lei estadual sobre o tema (Lei n.º 11.000, de 29 de setembro de 2021), que suspendeu todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado do Rio Grande do Norte. A princípio, na citada lei federal e no citado precedente do STF, não há vedação a desocupações e remoções forçadas individuais (salvo as abrangidas pelo despejo previsto na Lei n.º 8.245/1991, o que não é o caso). Porém, a lei estadual suspende a execução de mandados de reintegração de posse individuais.

b) Competência para a ação judicial (VALOR 1,0).

É competente o Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante por força do art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 9.099/1995. Não obstante, a parte poderá propor a ação perante a Justiça Comum desta comarca, considerando que “*o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor*” (Enunciado 1 do FONAJE). Não há possibilidade de ajuizamento na Justiça Federal, nesse caso, pois a Caixa Econômica Federal não será demandada e nem participará do processo. A lide dar-se-á entre Joaquim e Francisca.

c) Legitimidade passiva na execução fiscal quanto aos débitos de IPTU (VALOR 0,5).

Débito de IPTU tem natureza jurídica *propter rem*, tendo como “fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município” (art. 32 do CTN). Portanto, Joaquim não pode elidir sua responsabilidade tributária nesse caso.

d) Validade da prisão em flagrante e repercussão jurídica sobre as provas; (VALOR 1,5).

Trata-se de prisão em flagrante ilícita, pois realizada sem autorização judicial, no período noturno e sem fundadas razões para sua realização (justa causa). Conforme já decidiu o STJ, “*O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada*” (HC 598051).

Além disso, mesmo se fosse realizada durante o dia sem autorização judicial e sem a presença da justa causa, não há prova de que os flagranteados franquearam livremente o acesso à residência (mediante instrumento comprobatório escrito e gravação de áudio e vídeo).

Há a ilicitude, por derivação, das provas produzidas em decorrência da ilegalidade do ingresso domiciliar e prisão do casal. Trata-se da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

e) Medida jurídica a ser adotada no âmbito criminal (VALOR 1,0).

Cabível requerimento de relaxamento da prisão imposta a Ezequias e de revogação das medidas cautelares aplicadas a Francisca, bem como, desde logo, rejeição da denúncia por ausência de justa causa, uma vez que ausentes elementos probatórios mínimos para deflagrar a ação penal.

Também cabe impetrar Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, requerendo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

f) Análise da regularidade da audiência de custódia e consequências sobre o processo penal (VALOR 1,0).

A irregularidade configurou-se na não observância do prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia. Segundo o STJ, não há nulidade do processo penal em razão da inobservância desse prazo. Cite-se: “a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes.” (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/12/2019).

2. RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA 3 (NOTAS DA PROVA DE REDAÇÃO):

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	NOTA DA REDAÇÃO
CAMILA DE OLIVEIRA CÂMARA	8,0
DILNARA FERNANDES PINHEIRO DE LIMA	6,9
JOÃO GABRIEL ABREU DA SILVA	7,3
ANA VANESSA MACÊDO ARAÚJO	CANDIDATO(A) AUSENTE
ANDRESSA MOREIRA MAIA	CANDIDATO(A) AUSENTE
AYANE FERREIRA CARDOSO	CANDIDATO(A) AUSENTE
CAROLINE NATALIE TORRES NOGUEIRA DE PINHO	CANDIDATO(A) AUSENTE
DAYANE REGINA SOUZA NOGUEIRA	CANDIDATO(A) AUSENTE
EMANUEL THAELYSON GOMES DANTAS	CANDIDATO(A) AUSENTE
ERIC IAN OLIVEIRA GUIMARÃES	CANDIDATO(A) AUSENTE
HELOISE GABRIELE SANTOS DE ALMEIDA	CANDIDATO(A) AUSENTE
MATHEUS LUÍS HENRIQUE DA SILVA	CANDIDATO(A) AUSENTE
NATÁLIA PEREIRA LUCAS	CANDIDATO(A) AUSENTE
RAISSA RAYANNE GENTIL DE MEDEIROS	CANDIDATO(A) AUSENTE
RENATA FREITAS SILVEIRA	CANDIDATO(A) AUSENTE

3. DISPOSIÇÕES FINAIS:

3.1 Nos termos do art. 16 do edital de regência, os candidatos que desejarem recorrer da nota obtida na Etapa 3 terão até as 23:59 do dia 27/06/2022 para fazê-lo, através do e-mail saogoncalo@dpe.rn.def.br. Os recursos deverão ser redigidos no corpo do e-mail, indicando nome completo do candidato, expondo as razões recursais de forma clara e objetiva.

3.2 O Resultado Definitivo da Etapa 3 e a Convocação para a Etapa 4 (Entrevista) serão devidamente publicados no Diário Oficial do Estado.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de junho de 2022.

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de São Gonçalo do Amarante em substituição